



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.908446/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A interessada transmitiu Declaração de Compensação (DCOMP) alegando dispor de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL/IRPJ para quitação de débitos confessados vencidos à época desta transmissão

Tal declaração não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório ao argumento de que tais estimativas somente poderiam ser utilizadas para compor o saldo negativo do respectivo tributo ou na dedução do valor devido do período. Estes débitos, em razão do lapso temporal transcorrido entre seu vencimento e a transmissão da DCOMP, foram cobrados com o acréscimo de multa e juros de mora.

Ciente, a interessada manifestou sua inconformidade na peça processual de fls e seguintes, reiterando dispor de direito creditório em face da Fazenda da União e exibindo, à guisa de prova, o teor de DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e de DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) por ela apresentadas, versus o valor recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Afirmou haver incorporado, em 31 de outubro de 2005,

[...] a sociedade DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A. ("INCORPORADA"), sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações, conforme se comprova da análise dos atos societários relativos ao evento (Anexo 5) e da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica 2005 de incorporação ("DIPJ") (Anexo 6).

Alegou também (fl. 32):

Muito embora a MANIFESTANTE acredite que o seu direito creditório será reconhecido com a consequentemente homologação da compensação efetuada, em função do Princípio da Eventualidade, não há como se furtar em apresentar a sua discordância em relação à exigência de multa e juros, na remota hipótese dos Ilustres Julgadores entenderem que o indeferimento deva prevalecer.

No caso em tela não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a MANIFESTANTE quitou por meio da DCOMP não homologada débitos de IRRF e CSLL após a data do evento especial de incorporação ocorrido em 31 de outubro de 2005.

Após transcrever o artigo 394 do Código Civil, assegura:

Não há que, se alegar mora da MANIFESTANTE ao extinguir o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou tempestivamente DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que, a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizador de mora do contribuinte.

Ou seja, a exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a MANIFESTANTE não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.

Tendo examinado tal manifestação, este Colegiado prolatou competente Acórdão no qual se examinou o conjunto probatório apresentado pela manifestante, concluindo-se que ele não demonstrava a liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada.

A interessada recorreu, alegando, dentre outros pontos, que o referido Acórdão não se haveria pronunciado sobre a alegação de impossibilidade de exigência de multa e juros, caso persistisse não homologada a DCOMP em tela.

Alçado que foi o processo ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu da seguinte ementa:

A carência da devida análise e motivação em decisão administrativa desfavorável ao contribuinte de matéria claramente autônoma, ainda que subsidiária, regularmente aduzida em sua defesa, configura nulidade parcial.

Deve retomar o processo à instância a quo para a prolação de decisão complementar, suprindo tal nulidade instrumental, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Assim, o presente processo foi julgado pela DRJ, confirmando a cobrança de juros e multa pois supostamente a interessada transmitiu a DCOMP em questão em data posterior à do vencimento dos débitos tributários que pretendia ver extintos.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando que a Declaração foi transmitida dentro do prazo legal para efetuar a compensação dos débitos tributários, pedindo inclusive a anulação do referido acórdão. Ademais, argumenta que a compensação representa denúncia espontânea, motivo pelo qual os encargos moratórios não deveriam ser exigidos. Além disso, requer o deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, caso os Doutos Conselheiros entendam que as provas juntadas pela recorrente são insuficientes para comprovar o direito creditório, bem como caso não sejam admitidas as provas juntadas em 2º instância que demonstram tal direito, em prestígio ao princípio da verdade material.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de CSLL/IRPJ. Tal crédito foi utilizado para quitar. O suposto indébito é oriundo de empresa incorporada pela Recorrente denominada Dupont Performance Coatings.S/A.

Quanto ao mérito primeiro ponto a ser analisado é a possibilidade de compensar créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior em estimativas de IRPJ/CSLL. Tal assunto já foi estudado por diversas vezes sendo que a Súmula 84 já fechou o assunto admitindo a possibilidade de compensação deste tipo de crédito.

Súmula 84 do CARF: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por sua vez, ressalte-se que é admitido a utilização de recolhimento indevido ou a maior originado em empresa incorporada pela incorporadora desde que o crédito realmente

exista, já que a incorporadora sucede nos direitos e obrigações da incorporada. Ademais a origem do crédito deve ser informada na DCOMP.

A Recorrente comprovou que incorporou a empresa Dupont Performance Coatings S/A, juntando a Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a referida incorporação, bem como a DIPJ de incorporação.

Na DCOMP em análise, a Recorrente informou que o indébito foi originado na empresa incorporada, citando inclusive o CNPJ da Dupont Performance Coatings S/A.

Por sua vez, o pagamento indevido ou a maior foi devidamente comprovado pela DIPJ, pela DCTF retificadora e pela guia de recolhimento. Ponto importante em ser analisado é que a DCTF retificadora foi transmitida em data anterior ao envio da DCOMP. Tal assunto já foi discutido em precedente Acórdão nº 1301-002.252 (Sessão de 23 de março de 2017).

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. PROVA. Restou comprovado nos autos o equívoco na determinação do valor devido de estimativa mensal de CSLL, que as retificações de DIPJ e DCTF ocorreram antes do despacho decisório que analisou a compensação declarada, e que o contribuinte não buscou duplo benefício por ocasião do ajuste anual do tributo. Em tais condições, deve ser reconhecido o direito creditório por pagamento a maior, correspondente à diferença entre o recolhimento em DARF e o valor de estimativa efetivamente devido.

Ademais, a Recorrente a priori comprova que suposto indébito não integrou o saldo negativo, e tendo em vista que, até o momento, não houve análise se houve ou não recolhimento indevido pelo óbice imposto pela unidade de origem quanto à negativa de reconhecimento de indébito advindo de pagamento de estimativas, e com o intuito de evitar-se a supressão de instância, os autos deverão retornar à unidade para que analise o mérito do pedido, analisando os documentos comprobatórios do crédito pleiteado, ou seja, se houve pagamento a maior ou indevido no cálculo das estimativas bem como se esse valor não teria integrado o saldo negativo no encerramento do período fiscal.

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.180 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.908446/2009-35